



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05493/12

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.001 / 2.012

**1. OBJETO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE SEGUIDA DE CONTRATO**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da Inexigibilidade: 01/2012

2.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

2.03. Objetivo: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal A União, por um período de 12 (doze) meses

2.04. Contrato nº: 128/2012

2.05. Contratada: A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

2.06. Valor (R\$): R\$ 100.000,00

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Inexigibilidade 01/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

<sup>1</sup> A Auditoria havia constatado a ausência do contrato de prestação de serviço e a falta de justificção do preço contratado (fls. 42/44).